



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002971/00-16
Recurso nº : 126.112
Acórdão nº : 204-00.526

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06

2º CC-MF
Fl.

VISTO

Recorrente : CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/11/05
VISTO

COFINS. Se o contribuinte se compôsou de valores de eventuais créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data da compensação, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, que conferiria liquidez e certeza aos créditos a serem compensados. Demais disso, a sentença monocrática permitiu, somente, a compensação de PIS com PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002971/00-16
Recurso nº : 126.112
Acórdão nº : 204-00.526

M.M. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/11/08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de Cofins, relativo ao período de janeiro a agosto de 2000, tendo em vista a glosa da compensação feita pelo contribuinte com base em sentença judicial (fls. 30/35) que reconheceu seu direito a compensar-se de valores de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Mantido o lançamento pela DRJ em Recife - PE (fls. 37/41), contra esta decisão insurgiu-se a empresa em recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que houve descumprimento da decisão judicial, eis que esta teria, em sua parte dispositiva, impedido a fiscalização de qualquer lançamento *ex officio*, aduzindo que tal *decisum* judicial, em remessa oficial, foi mantida em seu todo pelo TRF da 5ª Região. No mérito aduz que não houve erro na apuração da base de cálculo da indigitada contribuição social e que a diferença refere-se aos valores compensados com seus supostos créditos de PIS. Especificamente em relação às diferenças que a própria recorrente encontrou, conforme tabela por ela feita à fl. 50, houve recolhimento da diferença (fl. 57).

Houve arrolamento de bem (fls. 61/64) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002971/00-16
Recurso nº : 126.112
Acórdão nº : 204-00.526

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Primeiro, a sentença a que se refere a recorrente que teria sido descumprido não autorizou a compensação de PIS com Cofins, como quer ela fazer crer. A parte dispositiva daquela foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no CPC, art., julgo procedente o pedido...para reconhecer à Autora o direito de compensação automática dos valores pagos a maior, a título de contribuição para o PIS, exigida com fulcro nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, independentemente de requerimento ao fisco, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie, até o limite de seu crédito, tudo corrigido monetariamente desde o seu recolhimento, na forma explicitada ..., com acréscimos de juros(sublinhei)

Assim, pela leitura do dispositivo da referida sentença, conclui-se que o permissivo judicial foi no sentido de permitir a compensação de PIS somente com contribuições da mesma espécie, ou seja, com o próprio PIS. Portanto, sendo descabido a compensação de eventuais créditos de PIS com Cofins, como nos caso destes autos.

Demais disso, o contribuinte não pediu à Administração tributária a homologação dessa compensação, nos termos do que então determinava a IN SRF 21/97. Portanto, o contribuinte extinguiu débitos seus com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme apurou o Fisco na escrita fiscal da defendant.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.. (Sublinhei)

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Tampouco entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002971/00-16
Recurso nº : 126.112
Acórdão nº : 204-00.526

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005. //

JORGE FREIRE